



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA LUÍZA PACÍFICO MOREIRA

ANTROPOCENTRISMO E A POSIÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Juazeiro do Norte
2020

MARIA LUÍZA PACÍFICO MOREIRA

ANTROPOCENTRISMO E A POSIÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

MARIA LUÍZA PACÍFICO MOREIRA

ANTROPOCENTRISMO E A POSIÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II
Orientador(a)

FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA
Avaliador(a)

FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES
Avaliador(a)

OS CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS FRENTE AO CARÁTER ANTROPOCÊNTRICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Maria Luíza Pacífico Moreira¹
Francisco Willian Brito Bezerra II²

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo geral identificar como o caráter antropocêntrico adotado pela Constituição Federal de 1988 fomenta o crime de maus-tratos contra os animais. Como metodologia, a pesquisa possui abordagem qualitativa de natureza básica, que por meio de procedimentos bibliográficos e documentais, explicará como a visão antropocêntrica impacta na proteção dos animais, mediante uma análise minuciosa do estudo filosófico-histórico do antropocentrismo, bem como, da evolução das legislações acerca da proteção e preservação da fauna brasileira. Percorrerá pelos mais diversos ramos do direito no intuito de indagar o porquê dos crimes de maus-tratos serem recorrentes mesmo diante de vasta tutela jurídica que cerca a temática e como essa tutela obsta que estes seres sejam subjetivados constitucionalmente. Por fim, exprime a necessidade de que a sociedade adote um paradigma biocêntrico, para que a senciência dos animais seja respeitada não só dentro do meio social, como também no meio jurídico.

Palavras-chave: Antropocentrismo. Proteção jurídica. Maus-tratos. Animais. Biocentrismo.

ABSTRACT

The present scientific article has the general objective of identifying how the anthropocentric character adopted by the Federal Constitution of 1988 promotes the crime of mistreatment against animals. As a methodology, the research has a qualitative approach of a basic nature, which, through bibliographic and documentary procedures, will explain how the anthropocentric view impacts on the protection of animals, through a thorough analysis of the philosophical-historical study of anthropocentrism, as well as the evolution of legislation on the protection and preservation of Brazilian fauna. It will go through the most diverse branches of law in order to inquire why the crimes of mistreatment are recurrent even in the face of vast legal protection that surrounds the theme and how this protection prevents these beings from being constitutionally subjectivated. Finally, it expresses the need for society to adopt a biocentric paradigm, so that the sentience of animals is respected not only within the social environment, but also in the legal environment.

Keywords: Anthropocentrism. Legal protection. Mistreatment. Animals. Biocentrism.

1 INRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, mesmo sendo intitulada por doutrinadores consagrados como José Afonso da Silva, como “a Constituição verde” (SILVA, 2015), cuidando da matéria ambiental em diversos dispositivos, trouxe uma inversão de papéis. No mundo real é a sociedade humana que está no meio ambiente. Mas, para o constituinte, o meio ambiente é parte da ordem social. Tal organização normativa revela nítida opção por um

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: mluizapacificom@gmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: willianbrito@leaosampaio.edu.br

paradigma antropocêntrico: se protege o meio ambiente para proteger a sociedade humana. No que se refere aos animais, isso fica bem nítido, pois sua proteção se justifica muito mais pelo valor de uso (direto ou indireto) do que por seu valor existencial.

Neste artigo, a pesquisadora terá como objetivo geral compreender como esse caráter antropocêntrico impacta na proteção aos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, partirá de uma análise filosófica do antropocentrismo, e valores correlacionados que por séculos justificam intensa transformação dos ambientes naturais em razão das necessidades humanas.

Foram examinadas legislações que tutelam a fauna brasileira silvestre, exótica, nativa e doméstica, e sua efetividade, examinando como elas possibilitam que práticas cruéis contra esses seres ainda ocorram com bastante frequência, evidenciando a insuficiência das penas e a despersonalização animal por meio dessas normas.

Foi abordada a necessidade de uma nova visão sócio-jurídica biocêntrica, se contrapondo a atual teoria adotada pela CF/88, para que os animais passem a ser respeitados e possam ter todos os direitos de uma vida digna que lhe é devida.

Circunstâncias sociais conflitantes foram analisadas, observando-se como ocorrem os maus-tratos aos animais e a forma que os seres humanos monopolizam essas situações, investindo-se de poder e hierarquia para delimitar até que ponto o sofrimento animal poderá ser tolerado.

A presente pesquisa é relevante para que os animais sejam visto sob uma nova concepção social e jurídica, partindo de princípios éticos e morais, com o propósito de compreensão da consciência animal para que estes um dia venham a ser sujeitos de direitos.

Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa de natureza básica, tendo em vista que são apreciadas fontes documentais secundárias, bibliografias que já retrataram alguns assuntos, bem como legislações e jurisprudências, com objetivo de explicar os fatos que circundam o crime de maus-tratos aos animais. Ainda, obteve como base de dados a ferramenta Google acadêmico, utilizando as palavras antropocentrismo, maus-tratos aos animais, biocentrismo e proteção dos animais na legislação brasileira como os principais descriptores, tendo como critério para a escolha as matérias e artigos de fontes confiáveis e de conteúdos mais compatíveis com o tema deste artigo.

2 UMA BREVE PERSPECTIVA FILOSÓFICA-HISTÓRICA ACERCA DO ANTROPOCENTRISMO E A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A convivência do seres humanos com os animais não humanos existe desde os tempos mais remotos, fazendo surgir as mais variadas doutrinas e correntes filosóficas a fim de compreender e elucidar este vínculo. Desde antiguidade, tempos em que a interação dos humanos com os animais era meramente motivada pela sobrevivência, até os tempos de hoje, muitos debates e conflitos acerca da coexistência desses seres são levantados, pois, mesmo que sempre tenha existido a interação entre os seres humanos e os animais não humanos, nem sempre houve respeito e conexão sentimental entre eles, ocasionando uma desproteção dos animais, estes, muitas vezes sujeitos aos maus-tratos, refletindo significativamente no mundo social e jurídico (FERREIRA. 2014).

Na transição do período mítico para o filosófico, surgiu o humanismo, filosofia que defendia que o homem era dono do seu próprio destino, colocando a razão como o principal meio para explicar a existência de tudo, fator marcante no desenvolvimento do antropocentrismo. A necessidade de explicar e conhecer a origem de todas as coisas do mundo, fundadas no pensamento racional, colocou o homem como o único ser a poder compreender, por ser considerado dotado de uma rationalidade que as demais espécies não detinham. Logo, sendo classificado como um ser superior aos demais seres existentes no mundo, foi considerado o centro do universo (FERREIRA. 2014).

O antropocentrismo surgiu com o fim da idade média, na Europa, no período renascentista, colocando o homem como o centro do universo e objetificando os demais seres do mundo. A visão antropocêntrica privilegia o homem sobre os demais seres, delineando o mundo conforme seus desejos e interesses, dando ênfase e ligando-se a uma ideologia especista (SOUSA, 2019).

O especismo é um termo criado por Richard Ryder, no ano de 1970 e carrega em si certa discriminação, consentindo aos seres humanos a exploração do meio ambiente como um todo, por considerá-lo inferior, submetendo-o a seu uso para alimentação, condução, vestimentas, cosméticos, labor, diversão, experimentos científicos etc. Estas concepções causam grande impacto na relação dos seres humanos com os animais, influenciando negativamente na proteção destes últimos (SOUSA, 2019).

É notório que pós-revolução industrial as relações de poder do ser humano para com a natureza foram aceleradas, o que trouxe uma série de prejuízos cada vez mais evidentes ao equilíbrio do planeta. O esgotamento de solos antes férteis, a diminuição do acesso a água potável, a perda de espécies e mais recentemente a preocupação com a camada de ozônio e o efeito estufa são indícios de que a natureza não era a imaginada fonte inesgotável de recursos. Preocupada com esta situação cada vez mais nítida, a ONU marcou para 1972 a I Conferência

do Meio Ambiente Humano com o intuito de debater as relações do ser humano com o meio ambiente. A conferência aconteceu em Estocolmo, na capital da Suécia no ano de 1972, nela foram estabelecidos princípios que formavam uma mera carta de intenções para um futuro quando desse, sem nenhum tipo de sanção ou controle, servindo apenas de um posterior incentivo para um desenvolvimento sustentável, conceito este, surgido apenas no ano de 1986, com o relatório de Brundtland publicado pela ONU.

Ademais, no mês de junho do ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento também conhecida como Rio-92. Foi mais uma Conferência que reuniu países para debates acerca da maior preocupação ambiental, a qual versou sobre a importância da sustentabilidade, prezando pelo desenvolvimento socioeconômico ao passo que preserva a natureza para uma qualidade de vida digna das presentes e futuras gerações. A Conferência Rio-92, constituiu documentos, ações e planos de suma importância, que orientariam a sociedade no desenvolvimento sustentável do planeta, bem como, determinou princípios essenciais na conservação do meio ambiente a serem seguidos (CASTRO, 2006).

3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Desde o ano de 1981, com a publicação da Lei 6.938 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Brasil mudou seu discurso quanto à necessidade de proteção do meio ambiente. Notícias que apontavam Cubatão-SP como o local mais poluído do mundo e a repercussão negativa para o país também pressionaram o poder público a adotar laços mais estreitos com o meio ambiente. Junto com isso, em 1988, empolgado com o cenário internacional pós-publicação do Relatório Brundtland e o conceito de Desenvolvimento sustentável, o Brasil elevou a proteção do meio ambiente ao patamar constitucional. Toda essa transformação credenciou o país a receber a Rio-92.

Os animais, especificamente, receberam proteção de diversos instrumentos normativos, desde a própria constituição que dedicou diversos dispositivos sobre o tema como no caso do art. 225, §1º, VII. Além disso, foram diversas outras inovações normativas, como a lei de Crimes Ambientais de 1998, com um capítulo inteiro de crimes contra fauna, a lei das Unidades de Conservação, convenção da biodiversidade, etc.

3.1 A TUTELA CONSTITUCIONAL DA FAUNA BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 foi à primeira constituição do Brasil a instituir normas protetivas destes seres vivos, no artigo 225, §1º, inciso VII, capítulo VI que trata do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Como já visto o arcabouço que protege a fauna e a flora, sobreveio como forma de preservar a existência humana e lhes garantir uma vida digna e saudável, a julgar esta depender inteiramente da outra. Essa normatização esta direcionada justamente nessa garantia.

A partir da descrição desse dispositivo, é notória a adoção do caráter antropocêntrico pela norma da CF/88, uma vez que o homem é o destinatário principal da preservação e proteção do meio ambiente. Porém, muitos doutrinadores mencionam uma adoção de caráter antropocêntrico mitigado, em virtude do contexto final do inciso VII, que assim discorre “submetam os animais a crueldade” (SOUZA, 2019).

É inegável que essa inovação trouxe benefícios a fauna brasileira, porém, sua proteção remete exclusivamente ao bem-estar da pessoa humana, para que esta possa desfrutar dos recursos naturais, considerando-se que a fauna é imprescindível para o equilíbrio ecológico, o que pode ser exemplificado com a inserção do §7º do art. 225 após a polêmica decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da vaquejada.

O padrão antropocêntrico da norma constitucional e dos seus princípios, que impõe o homem no centro do universo, despreza o valor intrínseco dos animais, o seu valor em si próprio, considerando apenas sua função ecológica. Essa postura objetifica o animal, o que faz conceituá-los como objetos de direito, ou seja, tratados meramente como bens, como coisas (SOUZA, 2019).

A objetificação atribuída à fauna afasta a sua moralidade e a sua senciência, dando margens a submissão destes aos maus-tratos, a comportamentos de crueldade, condutas que devem ser inadmissíveis.

Já foi comprovado cientificamente que os animais são seres sencientes, ou seja, eles possuem tanto capacidade física como emocional, sendo suscetíveis a sentir as mesmas

sensações e emoções que o homem, tais como dor, prazer, estresse, fome, felicidade, tristeza, medo, saudade entre muitos outros (SOUSA, 2019).

De acordo com Sousa (2019), a consagrada Declaração de Cambridge foi publicada em junho do ano de 2012, a qual um grupo de neurocientistas discorre sobre a consciência dos animais humanos e não humanos, onde afirmam a significativa capacidade cognitiva dos animais não humanos, sua sensibilidade, memorização, aprendizado e sua capacidade de sentir fisicamente e emocionalmente o que acontece a sua volta, nas suas relações com outros seres, servindo assim como um novo fundamento e parâmetro a ser aderido para que se tenha uma nova perspectiva jurídica a respeito desses seres vivos, dando uma maior efetividade a sua proteção pelo puro valor intrínseco e dignidade que lhe é inerente. A conclusão da declaração é fator imprescindível na mudança do status dos animais, que segundo Philip Low (2012, apud Instituto Humanitas Unisinos, 2012):

Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocôrte não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Além das relevantes considerações da pesquisa, as condutas que lesam a fauna silvestre, doméstica e exótica, causam repulsa em muitas pessoas, gerando sentimento de revolta e atingindo muitas vezes a paz social e a dignidade psíquica. A junção desses elementos é essencial para a subjetivação animal.

A Constituição Federal ainda dispõe de outros artigos relativos à proteção da fauna, como exemplo o artigo 23, inciso VII (BRASIL, 1988) “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”. A Lei Complementar 140 regula a repartição de competências do referido artigo, com o intuito de que haja cooperação entre os entes na preservação do meio ambiente, logo, trata-se de uma competência administrativa ambiental.

3.2 A TUTELA DOS ANIMAIS NAS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81, promulgada antes mesmo da CF/88, não abandona o caráter antropocêntrico também aderido pela CF/88, adotando medidas protetivas do meio ambiente como um todo visando à qualidade digna da vida

humana, bem como o desenvolvimento socioeconômico do Brasil. No decorrer dos seus artigos, são estabelecidas políticas nacionais de proteção e conservação do meio ambiente e os objetivos, bem como descreve as definições de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais, estando inclusa e consequentemente protegidas indiretamente, à fauna brasileira, com uma ideologia do equilíbrio ecológico para o conveniente manejo dos seus recursos (BRASIL, 1981).

Outra importantíssima tutela é a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, trazendo em seu corpo de normas sanções civis, administrativas e penais para quem direta ou indiretamente pratique atos lesivos ao meio ambiente, ou quem no seu dever de agir, por omissão faça assim suceder e ainda a quem de alguma outra forma concorra para a ocorrência do delito (BRASIL, 1998).

A Lei Complementar nº 9.605/98, em sua composição, traz uma seção destinada particularmente à proteção à fauna, no rol de artigos 29 a 37, incumbindo aqui, pelas características do presente estudo, a menção especial do teor contido no caput do artigo 29 e do artigo 32:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998, p.1711)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

Composição normativa similar encontra-se no Decreto-lei nº 3.688, Lei das Contravenções Penais, revogado tacitamente pela lei de crimes ambientais:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Há também, significativa alusão a outras leis não menos importantes do que as supracitadas, condizentes a fauna brasileira, são elas: o Código de Caça nº 5.197/67; Lei 10.519 do ano de 2002, dispondo sobre a fiscalização sanitária de animais submetidos à

realização de rodeio; e a Lei nº 9.985 de 200, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei nº 11.794 de 2008 que procede sobre o uso científico de animais; entre outras.

4 ANIMAIS: OBJETO OU SUJEITO DE DIREITO?

Diante da análise preliminar da síntese histórica da evolução da proteção animal e verificada as leis que versam sobre esses seres, não afasta ainda, o caráter antropocêntrico do ser humano em relação a estes, ainda que mitigado. Faz-se transparente a obrigatoriedade submissão aos desejos e satisfações humanas, evidenciando o domínio e o poder de um em detrimento do outro.

Prontamente, nítido se faz o status jurídico dos animais como coisa e objeto, postura essa que priva os animais dos seus direitos, até básicos, como liberdade, bem-estar físico e psíquico, vida digna e por muitas vezes, a vida, pelo simples fato de deliberarem pela falta de interesses e deveres desses seres.

O Código Civil, lei de nº 10.406 traz normas que aludem e corroboram ainda mais para esse status, intitulando-os como bens semoventes, ou seja, aqueles bens que possuem movimento próprio. Assim menciona o artigo 82 do CC (BRASIL, 2002) “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Ocorre que essa intitulação da natureza jurídica dos animais pelo Código Civil Brasileiro, quando relacionada com o mundo social-jurídico humano, sujeita os animais a incidência das normas de propriedade, trazendo mais uma definição coisificada que resulta na constante manipulação do ser humano sobre os animais:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

Interessante destacar que no parágrafo primeiro, ao limitar o direito de propriedade ao respeito à suas funções socioeconômicas e ambientais, o legislador reforça o caráter antropocêntrico da proteção ao meio ambiente: o ser humano é dono da coisa, mas deve observar as normas de cunho ambiental. Aplicando-se aos animais “semoventes”, o ser

humano pode apoderar-se deles, fazendo jus aos direitos de uso, gozo, disposição e reivindicação, desde que em consonância com as leis.

Outro artigo em comum na convergência da despersonalização animal é o artigo 1.263, também do referido Código Civil (BRASIL, 2002) “Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.”, que, em decorrência do status de coisa e como consequência da imposição a sujeição às normas de propriedade, torna-os ainda mais vulneráveis, quando na sua essência se faz oportuno a posse por pessoas más intencionadas, tendo vista que qualquer pessoa poderá apropriar-se desde que seja coisa de ninguém, fazendo uso e referência intrínseca da expressão latina “res nullius” (coisa sem dono ou coisa de ninguém).

5 DOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS

Após apreciação das mais diversas leis reservadas a tutela da fauna, passamos ao estudo da essência da pesquisa, os maus tratos aos animais. Mas o que exatamente configura maus tratos? Por que e como ocorrem? A proteção jurídica atual não é suficiente para impedir a ocorrência desse crime?

Quando nos deparamos com o esse assunto, frequentemente nos vem em mente apenas os animais domésticos, em especial, cães e gatos. Mas esse é um crime cometido contra toda a fauna brasileira, seja ela doméstica, silvestre, exótica ou nativa.

A junção das mais distintas designações que objetificam o animal no ordenamento jurídico brasileiro com o caráter antropocêntrico enraizado na sociedade, enfraquece a penalização aos criminosos, dando margens para ocorrência dos crimes, inclusive sua reincidência.

A prática de violência contra os animais podem suceder das mais variadas maneiras. Segundo Custódio (1997, apud, GIUSTINA, 2019):

A crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras) [...].

Observa-se assim, que os atos cruéis contra os animais não se dão apenas com a ação direta, como também pela omissão, bem como, as ações que os colocam nessa enrascada, que podem ser ações indiretas, como destruir o seu habitat natural ou poluí-lo.

Habitualmente as maiores vítimas desses crimes são os da classe doméstica por estarem facilmente inseridos no meio social e nas relações humanas. Constantemente somos noticiados com condutas cruéis (abandono, estupro, envenenamento em massa, enforcamento, mutilação etc.) e assassinatos de animais, fatos estes cometidos pelas mais variadas pessoas, até mesmo aquelas com o dever de cuidar e proteger por serem donos(as) do animal. Esses crimes acontecem todos os dias pelas mãos humanas, fundados no ódio e aversão a esses seres inocentes.

A permissão da exploração dos recursos ambientais, precisamente a fauna, ainda que de certa forma regulada por leis, facilita a prática de condutas criminosas contra os animais, causando diretamente e indiretamente os maus-tratos, suprimindo a senciênciia desses em sua totalidade.

Essa transgressão vai muito além do que se possa imaginar, e muito além de quem possa praticar, se encontra nas mais inimagináveis ações e omissões. São exemplos: a caça “esportiva” causando matança milhares de animais e extinguindo a biota com práticas amadoras; o sequestro de animais do seu habitat natural por meio da caça ilegal impulsionada pela insaciável finalidade lucrativa, que é o tráfico de animais, comercialização esta, que agrava ainda mais a extinção de algumas espécies e sua transação acaba por muitas vezes por matar o animal; a tração animal, ainda usada nos tempos de hoje, forçando animais a carregar pesos além das suas forças, ocasionando fraturas nos ossos e desidratação por falta de cuidados básicos (alimentação, água); os famosos zoológicos e parques aquáticos, os quais tiram os animais do seu habitat natural, enjaula-os em áreas extremamente pequenas, comumente anti-higiênicas, causando nos animais danos físicos internos e externos, traumas psíquicos gravíssimos, para oferecer diversão aos seres humanos

Importante lembrar que as Pessoas Jurídicas também podem cometer crimes ambientais por expressa previsão constitucional e legal, que dissimuladamente encobre seus crimes para não deixarem de lucrar em cima da tortura de seres incapacitados de se defenderem, tendo em vista a consciência do forte impacto social que causariam. São as indústrias alimentícias, indústrias farmacêuticas, indústrias de cosméticos e inúmeras outras corporações que, por meio de experimentos, compelem os animais a ter uma vida exclusiva e limitada a sofrimentos físicos e psicológicos insuportáveis, para venda de alimentos,

maquiagens, produtos de higiene pessoal, remédios, vestimentas, entre outros caprichos para os humanos.

5.1 OS DIREITOS SOCIAIS DA CF/88 COMO CONTRIBUINTE DO CRIME DE MAUS-TRATOS

Quanto vale o seu batom? Quanto vale seus sapatos de couro legítimo? Quanto vale sua bolsa de couro legítimo? Hábitos alimentares ou caprichos alimentares? Até onde vai o seu senso de diversão e lazer? Até onde vai a sua cultura? Até onde vai o senso ambiental? Até onde vai o senso moral?

O artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) garante que “art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Acontece que muitas dessas garantias entram em conflito com a proteção e conservação da fauna, fazendo surgir litígios entre normas constitucionais e o bem-estar do animal. Como exemplo, temos a garantia ao lazer, que por meio de parques aquáticos e zoológicos, privam os animais de sua liberdade, enclausurando-os para o desserviço humano, na maioria das vezes não lhes garantindo nem mesmo condições dignas aquela vida imposta a ser vivida. Também temos como exemplo de privação de liberdade animal, costume da criação de pássaros em gaiolas como domesticação para puro entretenimento diário do ser humano, sem falar nos controversos esportes com animais como vaquejada, pega do boi e o rodeio.

Tais conflitos não se limitam apenas a esses exemplos, bem como a retratação de maus-tratos aqui abordada. A seguir mais um exemplo de conflito de normas, de constante litígio social e jurídico.

Uma das maiores polêmicas no nosso país é no que concerne à prática de rodeios e suas diferentes modalidades, onde protetores dos animais estão em constante conflito para barrar essa cultura garantida expressamente na Constituição Federal (BRASIL, 1988) “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

O rodeio surgiu como mera diversão nos EUA, na época em que estes venceram a guerra contra o México. Na colonização do sul do País, quando iam descansar, os colonos

norte-americanos montavam nos animais para disputarem quem conseguia passar mais tempo em cima. Essa prática com o tempo foi se espalhando no país inteiro, até que chegou ao Brasil (SILVA, 2013).

Tal influência norte-americana, hoje, bastante difundida no Brasil, relacionada a enormes espetáculos e shows, como acontece anualmente em Barretos-SP, caracteriza-se de uma prática onde animais equinos e bovinos são submetidos a montaria, onde o peão sobe no animal e segurando a rédea deverá permanecer por 8 segundos para que ganhe pontuação, bem como, a prova do laço, consistente basicamente em, além de montaria em um animal, deverá o peão laçar outro animal de 40/50 dias pelo pescoço e por fim amarrar sua patas em tempo mínimo para a devida pontuação. As atividades realizadas nos rodeios não se esgotam a estas, possuindo outras similares, adotando quase um mesmo padrão na relação com o animal (SILVA, 2013).

Para que o rodeio aconteça, deve o animal ser estimulado a pular e correr. Esse estímulo parte do sedém, cinta que aperta o abdômen do animal. Ou seja, ainda que essas cintas sejam de lã ou outro material menos desconfortável e ainda que não ocorram lesões a olho nu, é inegável o desconforto e incomodo do animal, sendo este o motivo imprescindível para que ele saia pela arena pulando e se contorcendo no intuito de se ver livre da moléstia a qual esta sendo exposto. Ainda, no propósito de domínio do animal, usa-se também nos cavalos a espora, que como o sedém, mesmo que não cause danos significativos e visíveis ao animal, causa desconforto, pois, sua pressão contra o corpo do cavalo ainda que seja leve, incomoda o animal ao ponto de motivá-lo a andar ou correr de acordo com o interesse do seu montador, e quando usada com uma pressão maior, pode ferir visivelmente o animal.

Com o advento da Lei de Crimes Ambientais, e a regulamentação de maus-tratos, a sociedade e operadores do direito em frente da defesa animal, começaram a se mobilizar para obstar essa prática costumeira com fundamento que esta constava de condutas abusivas aos animais, momento este que fez surgir a Lei nº 10.220/2001, a qual equiparou o peão à atleta profissional e alavancou a ideia de atividade de rodeio como esporte (SILVA, 2013).

Na insistente tentativa das organizações de proteção animal e dos operadores do direito em proteger e impedir esses seres a submissão de torturas, maus-tratos e abusos, teve de ser regulamentada a prática, devendo seguir os moldes da Lei nº 10.519/2002, qual traz procedimentos que devem ser seguidos pela defesa sanitária animal, regulando desde o tratamento adequado antes, durante e depois, quando da realização do evento (SILVA, 2013).

Ocorre que, o rodeio como prática constitucional e um bem cultural, determinado assim pela que a EC96/2017 junto com a Lei 13.364/2016, e a falta de minuciosidade do que

caracteriza maus-tratos e abuso ao animal pela legislação brasileira, faz com que estes aconteçam. Mesmo regulamentado pela Lei nº 10.519/2002, ainda ocorrem rodeios clandestinos, que não seguem os critérios exigidos para realização do evento, fazendo com que a prática esportiva seja ainda mais dolorosa ao animal.

Ainda que as leis tragam em sua composição o tratamento mais sensato e favorável possível aos animais, ela ignora a transcendência do abuso sofrido por eles, desconsiderando além do incômodo físico necessário do animal para a devida realização do evento, como também, o estresse psicológico causado desde a sua retirada do meio ambiente que lhe é inerente até sua exposição no evento, este contendo quantidade intensa de pessoas no local e sons estrondosos, além do que nas provas de laço expõe o animal diretamente a eventuais e prováveis acidentes, tendo em vista que eles são lançados ao chão e até puxados pelo rabo, elevando a probabilidade de fraturas, paralisias e morte.

Já foi objeto de ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983) a Lei nº 15.299 do estado do Ceará que regulamentava a vaquejada (prática similar ao rodeio), apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e declarada por ela inconstitucional. No teor da ação eram narrados os atos aos quais os animais eram submetidos durante a prática, excedendo consideravelmente as crueldades acima citadas, bem como, do outro lado, a exigência pelo de direito da manifestação cultural, fazendo assim surgir o conflito de normas contidas nos artigos 225, §1º, inciso VII e 215, ambos da Constituição Federal de 1988 (STF, 2016).

Diante da sintética análise acerca dessa prática, vê-se que o homem é quem decide a limitação do sofrimento animal, obrigando sua existência à pura satisfação pelo entretenimento e pela manifestação de cultural.

5.2 DA INSUFICIÊNCIA DAS PENAS NO COMBATE AOS MAUS-TRATOS E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A lei de crimes ambientais traz no seu artigo 7º, inciso I a seguinte definição (BRASIL, 1998) “Art. 7º. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I- tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos”.

Um detalhe importante sobre os crimes contra a fauna, insculpidos entre os art. 29 a 34 da Lei de Crimes Ambientais, é a cominação de pena máxima aos tipos penais previstos. Em todas as situações o máximo é de 4 anos. Essa informação passa a ser relevante, pois, quando interpretados à luz do art. 7º, I da mesma lei, têm-se a aplicação imediata de penas diferentes

da restrição de liberdade quando a pena aplicada for inferior a 4 anos. Ou seja, praticamente em todas as situações (salvo apenas aqueles que contemplem alguma causa de aumento da pena ou nas situações de concurso de crimes), o juiz deverá automaticamente aplicar penas restritivas de direito, popularmente atreladas a crimes de menor potencial ofensivo.

Além disso, dispõe o artigo 16 da lei 9.605 que (BRASIL, 1998) “Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a 3 (três) anos”, ou seja, permite a suspensão condicional da pena para condenações com pena máxima de 3 anos, mais do que o permitido pela Lei nº 9.099 dos juizados especiais, que é de até dois anos, tornando-se ainda mais generosa ao condenado. Em outras palavras, o juiz não poderá aplicar penas privativas de liberdade na grande maioria dos casos de crimes contra a fauna por força do art. 7º, o criminoso que atuar contra a fauna, poderá sequer cumprir as penas restritivas de direito. Mesmo que se fale das condicionantes previstas no art. 17 para a extinção da punibilidade nos casos de suspensão condicional da pena, há que se entender que no imaginário popular se cria um grande sentimento de impunidade.

As penas cominadas aos infratores não estão compatibilizadas com o Princípio da Proporcionalidade, o qual se embasa basicamente na imposição ponderada da sanção adequada ao delito cometido pelo infrator. As sanções adotadas pelas leis brasileiras como punição a esses crimes são insatisfatórias, sua curta duração e ausência de rigorosidade, não asseguram seu efetivo cumprimento, tendo em vista que as penas privativas de liberdade podem facilmente ser substituídas pelas privativas de direito ou ter aplicada a suspensão condicional da pena, também conhecida como “sursis”.

Ademais, o artigo 14 da lei de crimes ambientais ainda traz um rol de circunstâncias que atenuam a pena:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena: I- baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; II- arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; III- comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental; IV colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental (BRASIL, 1998).

Essa regulamentação se traduz em mais uma norma benéfica ao infrator, restando insuficiente as sanções impostas perante os crimes ambientais cometidos contra a fauna. A tipificação do crime contra esses seres de nada adiantam, haja vista, que os casos frequentemente sucedidos, geralmente não penalizam a rigor o criminoso, pois desconsideram a proporcionalidade do crime e as consequências que transcende os humanos.

6 ORGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A fiscalização para a devida proteção e conservação da fauna brasileira parte de órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, os quais devem agir com excelência para evitar lesões à biodiversidade brasileira.

A lei de Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81, que instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), visando à preservação da qualidade ambiental simultaneamente com o desenvolvimento socioeconômico, disporá sobre diretrizes e políticas públicas do meio ambiente de forma geral, bem como repartirá sua competência com todos os entes da federação, devendo estes, quando do exercício autônomo de proteção ambiental, atender as normas gerais estabelecidas nessa lei.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 6º da lei nº 6.938/81, tem sua estrutura consistente de vários órgãos, como Conselho de Governo Federal, Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como órgãos seccionais e locais (estaduais e municipais).

De acordo com a função atribuída a cada órgão, de consultar, planejar, assessorar, fiscalizar e executar, em suma, todos esses órgãos irão agir de modo a preservar, proteger e melhorar o meio ambiente para evitar a degradação do ecossistema, garantindo o seu desenvolvimento econômico e sustentável, com o fim de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Existem outros órgãos protetivos diretamente à fauna, expressos nas legislações, como o Conselho Nacional de Proteção a Fauna, previsto no artigo 36 da Lei nº 5.197/67, que está subordinado ao Ministério da Agricultura, assim como os Sistemas Nacionais de Unidades de Conservação, instituído pela Lei nº 9.985/2000, todos visando assegurar o equilíbrio ecológico, por via do manejo sustentável do meio ambiente.

Igualmente, também possuem importante prerrogativa de proteção ambiental, a polícia ambiental e civil, que nas suas funções ostensivas e judiciárias atuam preventivamente e repressivamente na proteção ao meio ambiente. Logo, os animais também estão tanto sob a tutela preventiva policial, bem como, quando ocorrido o delito, onde os infratores estarão sujeitos as punições.

Pesquisas recentes apontam cortes orçamentários dos órgãos ambientais realizado pelo atual Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles. A redução dos recursos financeiros do

IBAMA, realizada no ano de 2019, compromete seriamente a atuação do órgão ambiental, causando redução na fiscalização e consequentemente o aumento de ações criminosas contra o meio ambiente. Segundo o artigo publicado no site de observatório jornalístico de olho nos ruralistas, em 2019 a autarquia teve um corte de 24%, prejudicando inclusive, as despesas relativas à pasta do mesmo ano (ARROYO, 2019).

Não há ainda, um órgão direcionado exclusivamente a proteção dos animais, ou seja, além de sucateados, todos os órgãos de defesa aos animais, possuem outras vastas funções, o que dificulta ainda mais na atuação eficiente da defesa da fauna.

7 BIOCENTRISMO: UM CAMINHO?

Fica claro que, mesmo com todas as leis que regem a proteção a fauna como um todo e com todos os órgãos fiscalizadores das práticas abusivas que coloquem os animais em algum tipo de risco, ainda são recorrentes os casos de maus-tratos, estando escancarado na sociedade.

O biocentrismo refutando a teoria antropocêntrica é uma visão que coloca todos os seres vivos em um mesmo patamar, não havendo hierarquia ou submissões entre estes seres. Abandona a posição de superioridade e ideologia especista, garantido a todos os seres o seu valor intrínseco (SOUSA, 2019).

A teoria biocêntrica coloca a vida no centro do universo, aproximando afetivamente os seres humanos de tudo que existe no planeta, reconhecendo tanto a dignidade humana quanto a dignidade dos animais. Pode-se então falar em uma ética ecológica, tendo em vista o reconhecimento de direitos de toda a natureza por essa teoria, afirmindo assim, a senciência dos animais. Logo, a vida animal não deve existir apenas para o interesse humano, mas sim, pela sua essência.

A sociedade está em constante evolução, devendo as leis aperfeiçoar-se as mudanças sociais, com a finalidade de adaptação para que possa cumprir seu papel jurídico essencial de forma íntegra e eficaz. As leis brasileiras não devem se tornar desatualizadas perante o âmbito sócio-jurídico, bem como não deve desprezar a evolução dos fenômenos psíquicos e anímicos dos seres humanos, os quais estão intimamente ligados a visão dos animais como sujeitos de direitos.

É arcaico o pensamento de que os animais existem apenas para servir aos humanos, estes que, mesmo com comprovações científicas da senciência dos animais, ainda continuam

usando da racionalidade e da capacidade de domínio para obter vantagens em cima do sofrimento deles.

Cada espécie da Fauna deve ter sua tutela jurídica regulamentada com base nas suas necessidades físicas e emocionais, bem como os meios para sua subsistência.

Muitos casos envolvendo a relação dos seres humanos com os animais já percorreram os tribunais do Brasil. Como exemplo, temos REsp 1.713.167, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano de 2018, que regulamentou visitas ao animal de estimação adquirido na constância da união estável de um casal que estavam se separando. Resumidamente o casal se separou e não acordaram de como ficaria a relação de ambos com pet. Posteriormente o caso veio a ser objeto de litígio, devido uma das partes da relação impedir o outro de ver o animal de estimação (STJ, 2018).

De início, o Tribunal de origem declarou a improcedência do pedido, com respaldo de que o animal era considerado semovente pelo Código Civil, tendo apenas um único proprietário. Insatisfeito, o autor recorreu da decisão com a decisão, a qual teve os seus pedidos julgados parcialmente procedentes (STJ, 2018).

O Recurso Especial reconhece e expõe juridicamente os animais como seres sencientes, demonstrando cunho de vínculo afetivo do pet com os donos, por final procedendo a visitas regulares do recorrente e sua participação na vida do animal (STJ, 2018).

O julgado supracitado abre importante precedente judicial, influenciando outras decisões jurídicas de modo a considerar a capacidade de sentir dos animais não humanos, instigando ainda mais o reconhecimento do status dos animais como sujeitos de direito, essencial cenário jurídico para a mudança filosófica do antropocentrismo para o biocentrismo. É fato que essa mudança não será repentina, tendo um longo caminho a ser seguido, tanto na esfera social quanto jurídica, considerando que uma tem influência sobre a outra.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário que haja uma desconstrução antropocêntrica da sociedade, para que esta deixe de uma vez por todas a visão de que apenas a racionalidade é parâmetro para se caracterizar sujeito de direitos. Logo, se faz necessário a transição de pensamento antropocêntrico para um pensamento biocêntrico.

Depreende-se então, que conforme a normatização brasileira, os animais são considerados objetos de direito, bens semoventes, coisas, negligenciados em si mesmo pelo

egoísmo humano, cravado pela filosofia antropocêntrica, caráter que a sociedade resiste em censurar.

Reitera-se a contribuição significativa dessa filosofia como barreira na subjetivação da fauna silvestre, exótica, nativa e doméstica, compelindo o manejo pelos humanos, subjugando esses animais e expondo-o aos crimes de maus-tratos.

Para que os animais passem a ser sujeitos de direito constitucionalmente, primordial se faz que as pessoas passem a aderir uma perspectiva biocêntrica, reconhecendo e respeitando os valores intrínsecos da biota, abdicando da exploração dos recursos naturais existentes, adotando-se nova ideologia de vida.

Portanto, conclui-se que para que ocorra essa quebra de paradigma jurídico-social acerca da teoria do antropocentrismo nas relações dos humanos com os demais seres, é necessário que não seja observada tão somente a proteção aos animais como meio de subsistência humana e seu manejo para fins econômicos, mas sim, como um fim em si, uma proteção particular que lhes é inherente. Ou seja, deve-se atentar ao âmago desses seres, apoderando-se do caráter biocêntrico e da filosofia ética e moral, para que assim os animais possam desfrutar livremente da sua vida, liberdade e dignidade.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Priscila. Corte de recursos do Ibama ampliará desmatamento. **De olho nos ruralistas: observatório do agronegócio no Brasil.** 30 de abr. de 2019. Disponível em <<https://deolhonosruralistas.com.br/2019/04/30/corte-de-recursos-do-ibama-ampliara-desmatamento/>>. Acesso em 21 de jun. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções penais. **Diário Oficial da União.** Seção 1, 13 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 08 de jun de 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Seção 1, 2 de setembro de 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 08 de jun de 2020.

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Diário Oficial da União. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 de mai de 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Seção 1, 13 de fevereiro 1998. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm#:~:text=L9605&text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20outras%20provid%C3%A1ncias.>. Acesso em 28 de mai de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.220 de 11 de abril de 2001. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. **Diário Oficial da União**. Seção 1, Eletrônico, 12 de abril de 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10220.htm#:~:text=LEI%20No%2010.20%2C%20DE%2011%20DE%20ABRIL%20DE%202001.&text=Institui%20normas%20gerais%20relativas%20C3%A0,Art.>. Acesso em 07 de jun. de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Seção 1, 11 de janeiro 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 21 de jun de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.519 de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Seção 1, 18 de julho de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm>. Acesso em 28 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Seção 1, 19 de julho de 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em 28 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167**. Recorrente LMB. Recorrido VMA. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF. 25 de setembro de 2017. Diário da Justiça, Brasília-DF, 08 de novembro de 2018. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.713.167&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em 08 de jun. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Governo do estado do ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. 06 de outubro de 2016. Vaquejada – Manifestação cultural – Animais – Crueldade manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Assembleia Legislativa do estado do Ceará. 06 de out. de 2016, acórdão. 27 de abr. de 2017. Voto Vencido, Min. Edson Fachin: Improcedência, Pedido; Voto Vencido, Min. Gilmar Mendes: Improcedência, Pedido; Voto Vencido, Min. Luiz Fux: Improcedência, Pedido; Voto Vencido, Min. Teori Zavascki: Improcedência, Pedido; Voto Vencido, Min. Dias Toffoli: Improcedência, Pedido. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 07 de jun. de 2020.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos Animais na Legislação Brasileira.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1 de janeiro de 2006.

CEARÁ. Lei nº 15.299 de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará. **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.** Disponível em <<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>>. Acesso em 07 de jun. de 2020.

Declaração de Cambridge sobre a Consciência em animais Humanos e não Humanos. **Instituto Humanitas Unisinos – IHU.** Universidade em São Leopoldo, Rio Grande do Sul. São Leopoldo. 31 de jul. de 2012. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animal-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em 15 de maio de 2020.

Declaração sobre a consciência de Cambridge. **Ética Animal.** Disponível em <<https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge>>. Acesso em 15 de maio De 2020.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Proteção aos animais e o direito: o Status jurídico dos animais como sujeitos de direito.** Ed 1. Curitiba: Juruá editora, 28 de outubro de 2014.

GIUSTINA. Lica Sant'Anna Della. Animais; maus-tratos e repercussão penal. **Revistas Jus Navigandi.** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5818, 6 jun. 2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/73190/animais-maus-tratos-e-sua-repercussao-penal/1>>. Acesso em 29 de maio de 2020.

SILVA, Lohana Pavylowa Corradi da. A proteção dos direitos fundamentais dos animais no contexto da prática de rodeios no Brasil. **Revista Jus Navegandi.** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3698, 16 de ago. de 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24121/a-protecao-dos-direitos-fundamentais-dos-animais-no-contexto-da-pratica-dos-rodeios-no-brasil/2>>. Acesso em 07 de jun. de 2020.

SOUZA, Célia Regina Nilander de. **O crime de crueldade contra os animais não humanos à luz do bem jurídico-penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 20 de março de 2019.